

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Mesa do Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia.

Em 14/09/00.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEI
DO DISTRITO

REC 043/2000

RECURSO Nº
(Autor: Deputado Rajão – PMDB)

LIDO
Em 13/09/2000
Assessoria de Plenário

Contra o indeferimento ao Requerimento N.º 1.184, de 2000, que requer a tramitação conjunta dos PLC N.ºs 192 e 456, de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

O Deputado abaixo subscrito vem, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno, recorrer da decisão dos Assessores Especiais da Mesa Diretora que decidiram pelo indeferimento do Requerimento nº 1.184/2000, que requer o tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 192/99 e 456/99, conforme Decisão nº 328/2000.

JUSTIFICAÇÃO

A Decisão n.º 328, de 30 de agosto de 2000, publicada no Diário da Câmara do dia 31 de agosto de 2000, em resposta ao Requerimento N.º 1.184, de 2000, que requereu a tramitação conjunta dos Projetos de Lei complementar N.º 192, de 1999 e N.º 456, de 1999, por tratarem de matéria análoga.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora alegando que o PLC N.º 456/99 encontrava-se com sua tramitação concluída nas Comissões, resolveram pelo indeferimento do requerimento, fazendo uso do § 2º do art. 128 do Regimento Interno da CLDF.

Porém, discordamos do posicionamento por entendermos que a interpretação do texto regimental é equivocada por desconsiderar outras disposições regimentais que não respaldam que uma proposição mais recente, que trate da mesma matéria, tramite independente de outra mais antiga.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Quanto ao apensamento das proposições, o Regimento é bastante claro. O Presidente, antes de distribuir as matérias às Comissões competentes, determinará que seja verificado se existe outra proposição em trâmite tratando da mesma matéria e, caso afirmativo, deverá determinar sua apensação (art. 125 RI).

Para que as proposições em tela não tenham sido até o momento apensadas, com toda certeza, o Regimento não foi cumprido.

Para melhorarmos nosso entendimento devemos tratar sobre os prazos que as comissões têm para emitir parecer sobre as proposições, definidos no art. 50 do Regimento Interno. O prazo para emissão de parecer em proposição com regime de tramitação ordinária é de vinte dias, prorrogáveis por mais vinte. Uma nova e única prorrogação só pode ocorrer por deliberação do plenário.

Não existe nenhuma alteração no regime de tramitação dos dois projetos em discussão, isto é, os dois estão em regime de tramitação ordinária.

O Regimento Interno não prevê qualquer possibilidade de uma proposição que foi protocolada em junho de 1999, não tenha recebido parecer das comissões conforme o art. 50, e outra protocolada em dezembro de 1999, possa sob o mesmo regime de tramitação, já estar com sua tramitação concluída nas Comissões.

Para o Regimento Interno não existe, salvo exceções, as quais não alcançaram o PLC N.º 456/99, qualquer possibilidade de uma proposição mais recente ter sua tramitação acelerada em detrimento de uma mais antiga.

Ao observarmos as disposições sobre apensamento, e que deveria ser determinado pelo presidente da Casa logo que o PLC N.º 456, de 1999, foi lido, e observarmos, também, as disposições regimentais quanto aos prazos para tramitação das proposições nas Comissões, podemos concluir sobre a aplicação do art. 128 utilizado pelos Assessores Especiais da Mesa Diretora em sua decisão.

Quando o artigo define que a tramitação conjunta só pode ser deferida enquanto a matéria estiver em tramitação nas Comissões, é evidente que está



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

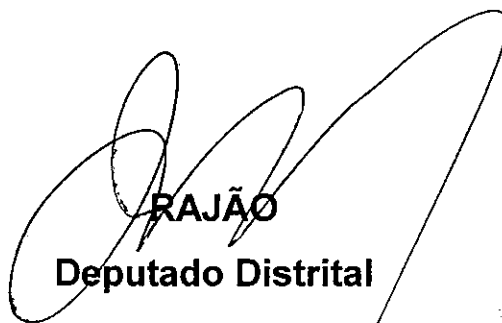
tratando da proposição mais antigas, pois é ela, segundo as disposições regimentais, que terá sua tramitação concluída primeiro nas Comissões. Ou seja, quando o presidente da Casa, em cumprimento ao art. 125 verificar que uma proposição mais recente trata de uma mesma matéria que uma proposição mais antiga, e que esta, mais antiga, esteja com sua tramitação concluída nas Comissões, deverá declarar prejudicada, pois a matéria já está devidamente tratada em proposição já apreciada nas Comissões competentes e tem a precedência.

Não aceitando o apensamento do PLC N.º 456, de 1999, ao PLC 192, de 1999, estaremos determinando que a Casa não cumpra seu Regimento Interno, abrindo espaço para que aqueles que têm o mérito de apresentarem proposições contendo soluções para os problemas do Distrito Federal, sejam atropelados pela esperteza de outros colegas em total descumprimento do Regimento Interno.

Finalmente, não estamos fazendo uma defesa apaixonada de nosso projeto contra a nobre Deputada Anilcéia Machado, pelo contrário, nosso objetivo é ver cumprido o Regimento, até porque entendemos que a Deputada não apresentou sua proposição tentando prejudicar a nossa, pois pretende ampliar o lote "A" de uma entrequadra da QNM enquanto o nosso pretende ampliar a todos, inclusive o lote constante da proposição da Deputada.

Pelo exposto, contamos com a compreensão de nosso pares para que seja acatado o recurso ora apresentado.

Sala das Sessões, em



RAJÃO
Deputado Distrital